



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 117/2021

07ª SESSÃO ORDINÁRIAVIRTUAL - 19/02/2021

PROCESSO Nº: 1/334/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2017.20174

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA

**EMENTA:** ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR, MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS CAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR NOS SISTEMAS CORPORATIVOS DA SEFAZ CE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS A ELE DESTINADAS NO VALOR TOTAL DE R\$ 479.844,64 EM 2012 E R\$ 162.640,75 EM 2013.

**PALAVRACHAVE:** SELO FISCAL DE TRÂNSITO. REGISTRO ELETRÔNICO. MULTA.

**RELATO**

O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o Selo Fiscal de Trânsito ou Registro Eletrônico, exceto nas Operações de Saídas Interestaduais.

O Contribuinte deixou de registrar nos sistemas corporativos da SEFAZ-CE Notas Fiscais Eletrônicas a Ele destinadas no valor de R\$ 479.844,64 (quatrocentos e setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) m 2012 e R\$ 162.640,75 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos), conforme informações complementares a autuada não registrou nos Sistemas Corporativos da controle de mercadorias (COMETA e SITRAM) da SEFAZ, verificou indícios de notas fiscais destinadas ao contribuinte, sem o Selo Fiscal de Trânsito conforme dados obtidos do Sped Fiscal do Contribuinte. Aponta como infringido o artigo 153, 155, 157, 159, do Dec. 24.569/97, aplicando a penalidade Art. 123, III, M da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/2017, culminando em multa no valor de R\$ 128.497,08 (cento e vinte mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oito centavos).

Ressalta ainda, o Agente Fiscal, que as mercadorias discriminadas nas notas fiscais eletrônicas objeto deste Auto de Infração são referentes a itens para revenda e itens de bens do ativo e consumo digital 062931318\_NFE DES SIM COMETA NÃO 2012 e 062931318\_NFE DES SIM SITRAM NÃO 2013, CD em anexo, nos valores supra informados.

Diante das informações citadas acima, o Agente do Fisco, lavrou o Auto de Infração em obediência a Legislação Fiscal em vigor, artigo 153, 155, 157, 159, do Dec. 24.569/97, aplicando a penalidade Art. 123, III, M da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/2017, culminando em multa no valor de R\$ 128.497,08 (cento e vinte mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oito centavos).

O Contribuinte apresenta defesa às Págs. 17 a 27

- 1- Apresenta Defesa Tempestiva;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

- 2- Considera impossibilidade da inclusão dos Administradores no Pólo Passivo do auto de Infração ;
- 3- Alega decadência do lançamento de janeiro a outubro de 2012, conforme artigo 150 § 4º do CTN, visto que o lançamento do feito fiscal foi em 16/11/2017;
- 4- Considera a ausência de aplicação do selo fiscal de trânsito de pequeno valor econômico, art. 129 da Lei 12.670/96;
- 5- Ressalta que trata de uma mera obrigação acessória;

Diante de suas argumentações o Recorrente pede:

- 1- A Decadência do período de janeiro a outubro de 2012;
- 2- O Cancelamento integralmente a autuação por se tratar da desobrigação do selo fiscal de trânsito aos documentos fiscais por terem pequeno valor econômico nos termos do artigo 129 da lei 12.670/96
- 3- Requer a exclusão dos Co-Responsáveis do Pólo Passivo;

O Julgador Monocrático fundamenta o seu julgamento:

- 1- Rejeita a Preliminar de extinção do Auto de Infração em razão da decadência, amparada no artigo 157 do Dec. 24.569/97 e Art. 173, I do CTN;
- 2- Relata nas Informações Complementares a Empresa está enquadrada no CNAE de Comércio Varejista de Mercadoria em Geral, sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, ao sistema normal de recolhimento às regras do Decreto 29.560/08 – Carga Líquida;
- 3- Os dados foram obtidos do Sped fiscal do Contribuinte indícios de Notas Fiscais de entrada sem o selo fiscal de trânsito registrado no Sistemas de Passagem nos Sistemas Corporativos , os quais não foram evidenciados conforme planilhas 2012/2013 de NFe DES SIM COMETA NÃO, constante no CD anexo
- 4- Que as Notas não seladas são referentes aos itens para revenda e itens de bens do ativo e consumo e que o ICMS devido e não recolhido quando da entrada das mercadorias no Estado do Ceará encontram-se devidamente lançado em Auto de Infração.
- 5- Que a empresa é acusada de receber mercadorias sem o selo fiscal de trânsito em notas fiscais relativas a operações interestaduais no total de R\$ 642.485,39;
- 6- Ressalta a Súmula 555- STJ, in verbis “Quando não houver a declaração do débito, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do Art. 173, I do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da Autoridade Administrativa” -STJ.1ª Seção aprovada em 09/12/2015.DJE 15/12/2015;
- 7- Alega que para aplicar o artigo 150 § 4º do CTN , o lançamento deve ser por homologação, iniciando a contagem do prazo decadencial o que está disposto neste pagamento ou pagamento a menor por parte do contribuinte, aplica-se a norma prevista no art.173, I do CTN – É chamado Lançamento de Ofício;
- 8- Considera que o artigo 157 do Decreto 24.569/97 trata da obrigatoriedade da aposição do selo fiscal de trânsito nas Notas Fiscais de aquisição de mercadorias em operações interestaduais ( “ Obrigatoriedade para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias” );



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

- 9- Confirma que a aposição do Selo Fiscal era registrado no COMETA e posteriormente através do sistema SITRAM, passando a haver apenas Selo Virtual, cuja selagem é efetuada através de Ação Fiscal no SITRAM;
- 10- Considera que por se tratar de mercadorias de pequeno valor, não procede, tal dispensa; somente se aplica às operações de trânsito livre de mercadoria, é o que trata do artigo 129 da lei 12.670/96 c/c com o artigo 157 §8º do Decreto 24.569/97;
- 11- Considerando que a Autuada está obrigada a aplicação de Selo Fiscal de Trânsito nos Documentos Fiscais, mesmo sendo de Pequeno Valor Econômico, o dispositivo não será aplicado;
- 12- Quanto à exclusão dos administradores do Pólo Passivo do Auto de Infração, afasta por entender que apenas a empresa consta no Pólo Passivo do processo em questão:

Decide o julgador Monocrático pela **PROCEDÊNCIA**, dado que o Contribuinte recebeu mercadorias sem os selos fiscais de trânsito, infringindo o Artigo 874 do Decreto 24.569/97 aplicando a sanção do Artigo 123, "M" da Lei 12.670/96 com as alterações produzidas pela Lei 16.258/2017, intima o Contribuinte a recolher aos cofres do Estado o Valor da multa de R\$ 128.497,08 (Cento e vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oito centavos).

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

EXERCÍCIO	VR OPERAÇÃO	MULTA (20%)
2012	R\$ 429.844,64	95.968,93
2013	R\$ 162.640,75	32.528,15
TOTAL	R\$ 642.485,39	128.497,08

Intimado da decisão da Primeira Instância, o Contribuinte apresenta Recurso Ordinário, às Fls. 90 a 96, arguindo o seguinte:

- 1- O Recurso é Tempestivo;
- 2- Reafirma os mesmos argumentos da Defesa na questão da responsabilidade dos sócios no Pólo Passivo da autuação;
- 3- Considera a extinção do crédito tributário de janeiro/2012 a dezembro/2013, que seja aplicado o artigo 150 § 4º do CTN, lançamento por homologação;
- 4- Ratifica que os documentos fiscais são de Pequeno Valor, aplica-se o artigo 129 da Lei 12.670/96, não há a obrigatoriedade da aposição do Selo Fiscal;
- 5- Considera decadência do período de janeiro a outubro de 2012, cancelamento do Auto de Infração;
- 6- Alega que não há danos ao Erário por não se tratar de ausência de recolhimento de imposto;
- 7- Pede novamente a exclusão dos Co-Responsáveis no Pólo Passivo.

O Processo é encaminhado a Célula de Assessoria Tributária, sendo emitido o Parecer nº 191/2020, decide confirmar o conhecimento do Recurso Ordinário dando-lhe **Procedência** do auto de infração, sob o seguinte fundamentos:

- 1- Entende que a Infração estabeleceu entre o Fisco e a Pessoa Jurídica, não há que se falar em Responsabilidade Tributária dos Sócios e Administradores do Pólo Passivo;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

- 2- Reitera que a confirmação do Julgador da 1ª Instância, afasta a Decadência e aplica a regra prevista no Artigo 173,I do CTN;
- 3- Ressalta a aposição do Selo Fiscal de Trânsito nas Notas Fiscais de aquisição em operações Interestaduais tem caráter de obrigatoriedade, conforme previsto no artigo 157 do Decreto 24.569/97, lembrando que este artigo foi alterado pelo artigo 1º do Dec. 32.882/2018, mantendo a obrigatoriedade de registrar a NF em operações de entradas interestaduais;
- 4- Alega que a obrigação de aposição de Selo Fiscal foi afastada por se tratar de Documentos de Pequeno Valor Econômico, considerando o que dispõe o artigo 129 da Lei 12.670/96 e artigo 157 do Decreto 24.569/97 que esta obrigação é dispensada quando se trata de operações de Trânsito Livre.

Diante do exposto acima, opina-se pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, aplicando a sanção prevista no artigo 123,III,m da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei 16.258/2017.

À consideração da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É este o relato.

#### **VOTO DA RELATORA**

Trata-se do Auto de Infração decorrente da Falta de aposição do selo fiscal eletrônico ao transportar, entregar, receber, estocar ou depositar mercadorias, exceto nas operações de saídas interestaduais. O Contribuinte deixou de registrar nos sistemas corporativos da SEFAZ-CE notas fiscais eletrônicas a ele destinadas no valor total de R\$ 479.844,64 (quatrocentos e setenta e nove reais e oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Conforme informações complementares, aludidas pelo Agente Fiscal, no exercício de 2012 e 2013, o contribuinte deixou de apor o selo fiscal de trânsito das notas fiscais de aquisição de mercadorias em operações interestaduais, conforme dados obtidos através do Sped Fiscal do Contribuinte, de acordo com o CD anexo aos Autos.

Considerando as argumentações da Recorrente, que a mesma não procedeu a aposição do selo, por considerar as mercadorias de pequeno valor econômico, conforme dispõe o artigo 129 da Lei 12.670/96 c/c artigo 157, § 8º do Decreto 24.569/97.

Vale ressaltar que o referido artigo considera mercadorias de pequeno valor, somente se aplica às operações de trânsito Livre, desconsiderando a argumentação da defesa da Recorrente.

Quanto a exclusão dos Sócios do Pólo Passivo do Auto de Infração, não configura responsabilidade dos mesmos, visto que o Auto se refere somente a empresa, a qual consta no processo em questão.

Considerando que a Recorrente não apôs o selo fiscal eletrônico nas notas fiscais de aquisição de mercadorias em operações interestaduais, apresentadas através do Sped fiscal da empresa nos anos de 2012 e 2013, as quais não constavam no Sistema Corporativo da SEFAZ, tais como, COMETA E SITRAM.

Diante do exposto, que o Contribuinte recebeu mercadorias sem o devido Selo Fiscal de Trânsito, infringindo o Artigo 874 do Dec. 24.569/97, aplica-se a sanção do Artigo 123,



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

III, “m” da Lei 12.670/96 com as alterações produzidas pela Lei 16.258/2017, culminando no valor da multa a ser recolhido ao Erário no montante de R\$ 128.497,08 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oito centavos), conforme abaixo discriminado:

EXERCÍCIO	VALOR OPEERAÇÃO	MULTA (20%)
2012	R\$ 479.844,64	R\$ 95.968,93
2013	R\$ 162.640,15	R\$ 32.528,15
TOTAL	R\$ 642.485,39	R\$ 128.497,08

É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos e relatados e discutidos os presentes autos, em que a Recorrente **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** e Recorrida **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, Relatora **JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA**. **DEICSAO:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer por unanimidade de votos, conhecer Recurso Ordinário e deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Quanto à alegação de decadência do Direito de constituição do crédito tributário, com base no art. 150, § 4º do CTN** - Foi afastada por voto por unanimidade de votos, tendo em vista por se tratar de obrigação tributária acessória, hipótese de aplicação da regra de contagem do prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN. **2. Quanto ao pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que os sócios não compõem o pólo passivo do Auto de infração e que o pedido de exclusão deverá ser pleiteado junto a Procuradoria Geral do Estado, quando da inscrição em dívida ativa, se for o caso. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, presente à sessão, optou por não fazer sustentação oral neste Julgamento.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de  
08 de 2021.

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA  
SILVA:20855966334

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE  
DE OLIVEIRA SILVA:29355966334  
Dados: 2021.08.02 10:28:38 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Jucileide Maria Silva Nogueira  
CONSELHEIRA